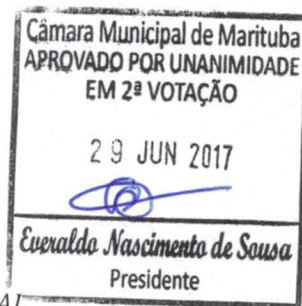




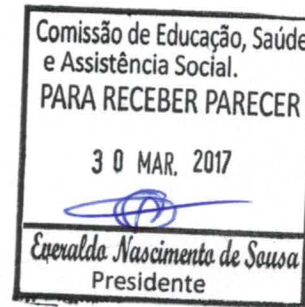
PREFEITURA  
**MARITUBA**  
PROCURADORIA GERAL



MENSAGEM Nº 10/2017

Marituba, 27 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores,



Honra-me, sobremaneira, submeter à proficiente apreciação e deliberação de Vossas Excelências o Projeto de Lei, em apenso, que *Institui o Serviço de Inspeção Municipal, SIM, de Produtos de Origem Animal, no Município de Marituba.*

A propositura vem ao encontro da necessidade de assegurar ao consumidor produtos de origem animal dentro dos padrões e normas de qualidade higiene sanitárias satisfatórias, porquanto os produtos comercializados sem nenhum tipo de controle, colocam a saúde de seus consumidores em risco, devido ao grande número de enfermidades que podem ser transmitidas por alimentos produzidos sem as cautelas legais. A criação do SIM, não só representa um ato de responsabilidade com a saúde dos munícipes que consomem produtos de origem animal, vai muito além disso, aliada a políticas de incentivo e apoio a Agricultura, pesca e outros, podendo alavancar a atividade agrícola, indústria e comercial no Município de Marituba.



PREFEITURA  
**MARITUBA**  
PROCURADORIA GERAL

Comissão de Constituição  
Justiça e Redação de Leis.  
PARA RECEBER PARECER  
  
30 MAR. 2017  
  
*Everaldo Nascimento de Sousa*  
Presidente

Câmara Municipal de Marituba  
Protocolo nº 1838  
às 09 hs. 20.  
  
29 MAR. 2017  
  
*Aracy*  
Secretária Geral

Com a admiração e o respeito que consagramos ao Poder Legislativo, abraçando a cada um e a todos os seus componentes, rogo-lhes a detida apreciação de Vossas Excelências e posterior aprovação de tão importante matéria, para o setor de abastecimento e consumo de produtos sadios para a população de Marituba. O que me permite pedir-lhes que aprecie a referida propositura em caráter de urgência, na forma e nos termos do art. 71 Lei Orgânica dos Municípios.

Esperando contar, uma vez mais, com a compreensão e o apoio dessa respeitável Casa de Leis, coloco-me ao inteiro dispor de Vossas Excelências, para dar continuidade ao relacionamento harmonioso que sempre existiu e existirá entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marituba, 27 de março de 2017.

Comissão de Educação, Saúde  
e Assistência Social.  
PARA RECEBER PARECER  
  
30 MAR. 2017  
  
*Everaldo Nascimento de Sousa*  
Presidente

*Mário Henrique de Lima Biscaro*  
**MÁRIO HENRIQUE DE LIMA BÍSCARO**

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Marituba  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 1ª VOTAÇÃO  
  
22 JUN. 2017  
  
*Everaldo Nascimento de Sousa*  
Presidente

Câmara Municipal de Marituba  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 2ª VOTAÇÃO  
  
29 JUN 2017  
  
*Everaldo Nascimento de Sousa*  
Presidente



PREFEITURA  
MARITUBA

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 048, DE 27 DE MARÇO DE 2017.

*Lei nº 385/17*

Câmara Municipal de Marituba  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 1ª VOTAÇÃO  
22 JUN. 2017  
*Everaldo Nascimento de Sousa*  
Presidente

Câmara Municipal de Marituba  
Protocolo nº 1838  
às 09 hs. 20  
29 MAR. 2017  
*[Signature]*  
Secretária Geral

*Institui o Serviço de Inspeção Municipal - SIM. de Produtos de Origem Animal no Município de Marituba*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARITUBA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art.90, IV, e 69, III, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Marituba, Estado do Pará, por seus legítimos representantes aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura, Aquicultura, Abastecimento e Pesca, com a finalidade de proceder a inspeção e fiscalização sanitária da produção industrial dos produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial, depositados e em trânsito no município de Marituba, conforme as normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

**Art. 3º** São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- I – os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II – o pescado e seus derivados;
- III – o leite e seus derivados;
- IV – o ovo e seus derivados;
- V – o mel e a cêra de abelha e seus derivados.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização a que se refere o caput do artigo 1º abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção ante e post mortem dos animais, a recepção, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, embalagem,

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.  
PARA RECEBER PARECER  
30 MAR. 2017  
*Everaldo Nascimento de Sousa*  
Presidente

Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis.  
PARA RECEBER PARECER  
30 MAR. 2017  
*Everaldo Nascimento de Sousa*  
Presidente


Câmara Municipal de Marituba  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 2ª VOTAÇÃO  
29 JUN 2017  
*Everaldo Nascimento de Sousa*  
Presidente




PREFEITURA

**MARITUBA**

Gabinete do Prefeito

Comissão de Educação, Saúde  
e Assistência Social.  
PARA RECEBER PARECER  
3 0 MAR. 2017  
  
Everaldo Nascimento de Sousa  
Presidente

Comissão de Constituição  
Justiça e Redação de Leis.  
PARA RECEBER PARECER  
3 0 MAR. 2017  
  
Everaldo Nascimento de Sousa  
Presidente

Câmara Municipal de Marituba  
Protocolo nº 1838  
às 09 hs. 20.  
29 MAR. 2017  
  
Secretária Geral

rotulagem, armazenamento, expedição e trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

**Art. 4º** A fiscalização será feita com estrita observância à competência privativa estadual ou federal nos seguintes locais:

I - nos estabelecimentos industriais urbanos especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e as fábricas que o industrializarem;

III - nas usinas de beneficiamento do leite nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV - nos entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI - nas propriedades rurais.


**Art. 5º** Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito desta lei, qualquer instalação ou local, rural ou urbano, nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, a caça e seus derivados, o pescado e seus derivados, o mel, a cera de abelhas e seus derivados, o leite e seus derivados.

**Art. 6º** A fiscalização no âmbito Municipal, abrangerá as seguintes condições:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e suas matérias primas adicionadas ou não de vegetais;

II - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal;

Rodovia BR 316 Km 12 – Centro  
CEP: 67200-000  
Email [maritubaprocuradoria@gmail.com](mailto:maritubaprocuradoria@gmail.com)  
Marituba - Pará

Câmara Municipal de Marituba  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 2ª VOTAÇÃO  
29 JUN 2017  
  
Everaldo Nascimento de Sousa  
Presidente




PREFEITURA

**MARITUBA**

Gabinete do Prefeito

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.  
PARA RECEBER PARECER  
3 0 MAR. 2017  
  
Everaldo Nascimento de Sousa  
Presidente

Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis.  
PARA RECEBER PARECER  
3 0 MAR. 2017  
  
Everaldo Nascimento de Sousa  
Presidente

Câmara Municipal de Marituba  
Protocolo nº 1838  
às 09 hs. 20.  
29 MAR. 2017  
  
Secretária Geral

III – a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

V - a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

VI - os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;

VII – a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessário, sendo o ônus atribuído à indústria ou ao produtor.

**Art. 7º** O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agricultura, Aquicultura, Abastecimento e Pesca, poderá solicitar apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para fiel cumprimento desta lei, podendo ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à matéria.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

**Art. 8º** Todas as ações da inspeção, a cargo do Serviço de Inspeção Municipal – SIM., e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo educativo, sem, no entanto, prejuízo da aplicação de sanções cabíveis.

**Art. 9º** Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura, Aquicultura, Abastecimento e Pesca:

I - observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;

II - executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

III - criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.





PREFEITURA  
**MARITUBA**  
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Marituba  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 1ª VOTAÇÃO  
22 JUN. 2017  
Everaldo Nascimento de Sousa  
Presidente

e Assistência Social.  
PARA RECEBER PARECER  
30 MAR. 2017  
Everaldo Nascimento de Sousa  
Presidente

Câmara Municipal de Marituba  
Protocolo nº 1838  
às 09 hs. 20.  
29 MAR. 2017  
Secretária Geral

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde, através do órgão de Vigilância Sanitária, exercerá no âmbito de sua competência, a direção única e as atribuições previstas nos serviços públicos de vigilância em saúde, previstos na legislação municipal e estadual.

**Art. 10.** Não será permitido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado no Serviço de Inspeção Municipal-S.I.M, na forma desta lei, e conforme legislação estadual e federal.

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura, aquicultura, Abastecimento e Pesca, através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, incumbida da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal, deverá coibir o abate clandestino de animais (bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a respectiva comercialização e/ou industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município.

**Art. 12.** Os servidores incumbidos da execução desta lei terão carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura, Aquicultura, Abastecimento e Pesca, da qual constará, além da denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data da expedição e validade.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional.

**Art. 13.** Esta lei será regulamentada por Decreto Normativo do Chefe do Poder Executivo, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

- I – classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos.
- II – obrigação dos proprietários dos estabelecimentos.
- III – inspeção industrial e sanitária de carnes e derivados; leite e derivados.
- IV – embalagem e Rotulagem.
- V – reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e os exames de laboratório.
- VI – as infrações e penalidades.

Comissão de Constituição  
Justiça e Redação de Leis.  
PARA RECEBER PARECER  
30 MAR. 2017  
Everaldo Nascimento de Sousa  
Presidente

Rodovia BR 316 Km 12 – Centro  
CEP: 67200-000  
Email [maritubaprocuradoria@gmail.com](mailto:maritubaprocuradoria@gmail.com)  
Marituba - Pará

Câmara Municipal de Marituba  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 2ª VOTAÇÃO  
29 JUN 2017  
Everaldo Nascimento de Sousa  
Presidente



PREFEITURA  
**MARITUBA**  
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Marituba  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 2ª VOTAÇÃO  
29 JUN 2017  
  
Everaldo Nascimento de Sousa  
Presidente

Câmara Municipal de Marituba  
Protocolo nº 1838  
às 09 hs. 20.  
29 MAR, 2017  
  
Secretária Geral

VII –Pedido de obtenção do Registro no serviço de inspeção instruído pelos documentos necessários

Parágrafo Único. Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, serão resolvidos através de atos normativos do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 14.** O Registro do Estabelecimento será Concedido após apresentação da documentação solicitada no Decreto Normativo e mediante a emissão de “Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento”, favorável ao registro.

**Art. 15.** As empresas já instaladas no Município terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a esta Lei.

**Art. 16.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90(noventa) dias,a contar da data de sua publicação.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marituba  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 1ª VOTAÇÃO  
22 JUN. 2017  
  
Everaldo Nascimento de Sousa  
Presidente

Gabinete do Prefeito Municipal de Marituba, 27 de março de 2017; 23º do plebiscito e da Lei que criou o Município de Marituba e 20º de sua emancipação.

Comissão de Educação, Saúde  
e Assistência Social.  
PARA RECEBER PARECER  
30 MAR, 2017  
  
Everaldo Nascimento de Sousa  
Presidente

MÁRIO HENRIQUE DE LIMA BÍSCARO  
Prefeito Municipal

Comissão de Constituição  
Justiça e Redação de Leis.  
PARA RECEBER PARECER  
30 MAR, 2017  
  
Everaldo Nascimento de Sousa  
Presidente

Olenilson Augusto Pinheiro Serrão  
Secretário Municipal de Desenvolvimento da Agricultura, Aquicultura, Abastecimento e Pesca